



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854420 - SP (2025/0044829-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : F A C
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
MARIA CLARA ULHOA MOTA - SP447911
CAROLINA ARAUJO ANDRAUS - SP445631
AGRAVADO : T H B
ADVOGADOS : ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712
MARILIA ELENA DE SOUZA - SP287597
TAIS HELENA BIGNARDI GOMES - SP099000

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PARTILHA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854420 - SP(2025/0044829-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : F A C
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
MARIA CLARA ULHOA MOTA - SP447911
CAROLINA ARAUJO ANDRAUS - SP445631
AGRAVADO : T H B
ADVOGADOS : ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712
MARILIA ELENA DE SOUZA - SP287597
TAIS HELENA BIGNARDI GOMES - SP099000

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PARTILHA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ .
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 618-637) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 609-614).

Em suas razões, a parte agravante alega:

(i) a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que *"[t]odos os fatos necessários à resolução da controvérsia foram, de forma suficiente ao julgamento do recurso, apontados e reconhecidos nos vv. acórdãos recorridos"*. Afirma que sua pretensão é de *"que sejam observados de forma adequada os dispositivos de Lei Federal, bem como que a interpretação do caso sub judice seja realizada de forma coesa àquela dada a casos semelhantes por outros Tribunais do País"* (fls. 622-623);

(ii) a inaplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ, quanto aos arts. 1.523, III, e 1.641, I, do CC/2002 e 7º do CPC, sustentando que, *"[m]uito embora não tenha o E. Tribunal a quo mencionado expressamente os artigos violados, a matéria foi objeto de conhecimento e apreciação, devendo ser reconhecido prequestionamento implícito, conforme jurisprudência consolidada deste C. Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 625); e

(iii) *"que foram atendidos os requisitos necessários à apreciação do recurso sob o aspecto do dissídio jurisprudencial, preenchido, portanto, o requisito do artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil"* (fl. 630).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 641-625), requerendo *"a condenação do agravante por litigância de má-fé"* e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 609-614):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivos legais e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 533-535).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 394):

Família. União estável. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c. c. partilha. Sentença de procedência, com reconhecimento da união no período de 10 de julho de 2008 a junho de 2021, com partilha de imóveis. Irresignação do réu. Impedimento legal. Não incidência da hipótese do art. 1.723, § 1º, do CC. Elementos dos autos que demonstram que o réu se encontrava separado de fato de sua cônjuge desde 2008, embora o divórcio tenha sido decretado somente em 2020. Adoção do regime da comunhão parcial de bens. Afirmção do próprio réu na ação de divórcio, no instrumento particular de união estável e no testamento por ele lavrado em benefício da autora, de que manteve união estável desde 2008. Partilha. Imóvel adquirido com recursos de FGTS em razão do término do contrato de trabalho de 35 anos. Fato gerador anterior à união. Recursos incomunicáveis. Preservada a meação da ex- cônjuge, de rigor a partilha apenas das parcelas do financiamento que foram pagas durante a união. Outro imóvel adquirido à vista com recursos da rescisão do contrato de trabalho de 35 anos anteriores. Possibilidade de reconhecimento da incomunicabilidade. Fato gerador anterior à união. Inteligência do art. 1.659, II, do CC. Imóvel adquirido pela autora, anteriormente à união, que não pode ser incluído na partilha. Multa por litigância de má-fé bem aplicada. Réu que alterou a verdade dos fatos para descaracterizar a união estável e impedir a partilha, em contradição ao que ele próprio afirmou anteriormente. Manutenção do percentual da multa em 10% do valor da causa. Honorários advocatícios fixados nos termos do § 2º, do art. 85 do CPC, mantidos. Réu que sucumbiu em maior parte. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 476-480).

Nas razões do recurso especial (fls. 412-441), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 7º, 80 e 81 do CPC, argumentando que "*não incorreu em qualquer comportamento processual reprovável, muito menos com dolo, não havendo, sobretudo, qualquer dano à apelada*", pois se pautou "*única e exclusivamente no seu direito de exercício do contraditório e da ampla defesa*". Acrescentou que "*não negou a existência do documento assinado com a recorrida, mas, sim, [confrontou]-o com os institutos da monogamia e da coisa julgada*" (fls. 424-425). Requereu a revogação ou a redução "*para o patamar de 1% do valor da causa*" (fl. 427);

(ii) arts. 85 e 86 do CPC, afirmando que: a) "*não obstante cada litigante ter sido, em parte, vencedor e vencido, a sucumbência foi atribuída exclusivamente ao recorrente, como se sucumbente majoritário fosse*" (fl. 427); e b) "*ainda que a recorrida tenha vencido no seu pedido principal, não teve qualquer proveito econômico relevante. O recorrente, por sua vez, teve êxito potencialmente maior e mais relevante*" (fl. 429);

(iii) arts. 1.523, III, 1.524 e 1.641, I, do CC/2002, sustentando impedimento matrimonial, porque, "*até 26 de novembro de 2020, quando decretada, precariamente, a partilha dos bens [...], prevaleceu-se a causa suspensiva que impôs às partes o regime de separação total de bens, o que não poderia ter sido desprezado pelo E. Tribunal de Justiça Bandeirante*". Aduziu que, "*ainda que as partes tenham pactuado, de forma diversa, em instrumento particular, o regime de separação obrigatória de bens impera sobre toda e qualquer eventual insurgência ou manifestação de vontade diversa das parte*" (fl. 433).

No agravo (fls. 540-588), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 580-588).

Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade da intervenção ministerial (fls. 604-606).

É o relatório.

Decido.

No que se refere à multa por litigância de má-fé, o Tribunal de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos (fls. 408-409):

O pedido de redução da multa por litigância de má-fé não merece ser atendido.

O réu, como bem decidido na r. sentença, tentou alterar a verdade dos fatos, *“procurando descaracterizar a união estável que existiu entre ele e a autora”* em evidente má-fé.

Como constou na r. sentença, *“tentando evitar a partilha de bens, o réu faz afirmação totalmente diversa daquela por ele mesmo apresentada na ação de divórcio, no instrumento particular de fls. 18/20 e no testamento por ele lavrado. Sem qualquer constrangimento, em contestação, afirma que viveu um relacionamento extraconjugal com a autora e que o contrato particular de união estável celebrado entre eles não tem validade”*.

Bem aplicada, assim, a penalidade, nos termos do art. 80, I e II, do CPC, não havendo razão para a redução pleiteada.

Assim, para modificar as conclusões do acórdão impugnado, quanto à configuração e à aplicação da multa por litigância de má-fé, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de violação do art. 7º do CPC não foi expressamente indicada nas razões do recurso e nem enfrentada pelo Tribunal *a quo*.

Logo, porque o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Quanto aos ônus sucumbenciais, no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, a Corte de origem explanou que (fls. 478-479):

O v. acórdão embargado acolheu em parte o recurso do réu apenas para reconhecer a incomunicabilidade de grande parte de imóvel situado na rua [...], restringindo assim a partilha dos valores pagos pelo réu a título de parcelas do financiamento durante a convivência, por incidir a presunção do esforço comum.

Já em relação ao imóvel situado no Guarujá, reconheceu-se o não cabimento da partilha.

Sendo assim, considerado o resultado do julgamento, a Turma Julgadora decidiu ao final que *“ainda que acolhido em parte o recurso, o réu sucumbiu em maior parte, de sorte que fica mantida sua sucumbência exclusiva, bem como o percentual de 15% do valor da causa, à vista do § 2º, do art. 85 do CPC”*, não havendo que se falar em omissão ou contradição.

E de fato, com o provimento parcial do recurso a sucumbência da embargada é mínima, pois foi vencedora quanto ao pedido principal, aplicando-se a norma do art. 86, parágrafo único do CPC.

Nesse contexto, alterar o entendimento do TJSP, acerca da aplicação do princípio da causalidade, bem como a fim de aferir o *quantum* em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, no sentido de averiguar a existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito, esta Corte compreende que “a análise da pretensão recursal sobre a aplicação do princípio da causalidade e a redistribuição dos ônus sucumbenciais demanda o vedado reexame de provas, a atrair a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ” (AgInt no AREsp n. 1.303.761/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor e/ou vencido e a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.039.754/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Além disso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, a alegada afronta aos arts. 1.523, III, 1.524 e 1.641, I, do CC/2002 não foi expressamente indicada nas razões do recurso, tampouco examinada pelo Tribunal de origem, o que atrai a Súmula n. 211/STJ.

Ainda que fosse superado o referido óbice, a Corte de origem assim deliberou (fls. 397-399):

Como se sabe o reconhecimento da união estável encontra barreira na regra do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, segundo o qual “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de reconhecimento da união estável concomitante ao casamento:

[...]

No caso dos autos, no entanto, há muitos elementos que demonstram que o réu e sua cônjuge estavam separados de fato durante o período de convivência com a apelada e que de fato existiu a união estável entre as partes.

Consoante bem decidiu a MM. Juíza de Direito sentenciante:

“Conforme se verifica a fls. 18/20, as partes celebraram, em 02 de julho de 2018, instrumento particular de acordo de união estável, onde declararam que esta teve início em 10/07/2008. Na ocasião, adotaram, expressamente, o regime de comunhão parcial dos bens adquiridos a partir de 10/07/2008 e fizeram consignar que residiam juntos no imóvel da Rua Estevão Baião. Nesse documento, o réu declarou estar separado de fato de sua esposa desde 10/07/2008.

Na ação de divórcio proposta [...], afirmou ter se separado de fato [...] em 10/07/2008 (processo nº 1022127-11.2020.8.26.0002).

[...]

Não obstante [...] fizeram testamento destinando a parte disponível de seus bens uma para a outra. Vale ressaltar que referido documento é público, lavrado perante Tabelião de Notas [...].

No testamento [...] , consta expressamente "que embora seu estado civil seja casado, o testador declara que se encontra separado de fato desde 2008 da Sra. [...].

A autora, por sua vez, afirma, em seu testamento, que vivia com o réu em união estável desde 10/07/2008".

O apelante age de má-fé ao alterar a verdade dos fatos, contrariando o que por ele próprio foi afirmado em documentos públicos e particulares acerca da existência da união.

Assim, conquanto tenha sido decretado o divórcio em 2020, clara está a separação de fato vivenciada pelo réu.

Verifica-se, portanto, que se inexistente impedimento legal para o reconhecimento da união estável, igualmente não há para adoção do regime de comunhão parcial de bens incidente no instituto, inclusive adotado expressamente pelas próprias partes no instrumento particular de união estável (fls. 18/21).

Desse modo, para rever o acórdão recorrido, quanto às conclusões de que não há *"impedimento legal para o reconhecimento da união estável"* e de que não existe proibição para *"a adoção do regime de comunhão parcial de bens incidente no instituto"*, seria imprescindível reapreciar elementos fáticos e probatórios, o que é inadmissível na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ .

Com efeito, *"a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal"* (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Cumpra acrescentar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

No que diz respeito à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, observa-se que a Corte local assim se manifestou (fls. 408-409, grifei):

O pedido de redução da multa por litigância de má-fé não merece ser atendido.

O réu, como bem decidido na r. sentença, **tentou alterar a verdade dos fatos**, *"procurando descaracterizar a união estável que existiu entre ele e a autora"* em evidente má-fé.

E, no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o TJSP concluiu que (fls. 478-479, grifei):

A r. sentença julgou procedente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, bem como determinou a partilha do patrimônio requerido, condenando o réu integralmente aos honorários advocatícios de sucumbência.

O v. acórdão embargado acolheu em parte o recurso do réu apenas para reconhecer a incomunicabilidade de grande parte de imóvel situado na rua Estevão Baião, restringindo assim a partilha dos valores pagos pelo réu a título de parcelas do financiamento durante a convivência, por incidir a presunção do esforço comum.

Já em relação ao imóvel situado no Guarujá, reconheceu-se o não cabimento da partilha.

Sendo assim, considerado o resultado do julgamento, a Turma Julgadora decidiu ao final que *"ainda que acolhido em parte o recurso, o réu sucumbiu em maior parte, de sorte que fica mantida sua sucumbência exclusiva, bem como o percentual de 15% do valor da causa, à vista do § 2º, do art. 85 do CPC"*, não havendo que se falar em omissão ou contradição.

E de fato, com o provimento parcial do recurso **a sucumbência da embargada é mínima**, pois foi vencedora quanto ao pedido principal, aplicando-se a norma do art. 86, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que a parte ora agravante *"tentou alterar a verdade dos fatos [...] em evidente má-fé"*, bem como de que, no caso, *"a sucumbência da embargada é mínima"* – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, conforme consignado na decisão monocrática, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que *"a análise da pretensão recursal sobre a aplicação do princípio da causalidade e a redistribuição dos ônus sucumbenciais demanda o vedado reexame de provas, a atrair a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ"* (AgInt no AREsp n. 1.303.761/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020).

Relativamente ao argumento de que teria havido *"prequestionamento implícito"* (fl. 625), convém reiterar que, apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de ofensa aos arts. 1.523, III, 1.524 e 1.641, I, do CC/2002 e 7º do CPC não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, visto que não invocada na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir no caso a Súmula n. 211/STJ.

Ressalta-se que *"[o] prequestionamento implícito exige a emissão de juízo de valor pela Corte de origem quanto à questão federal suscitada no recurso especial"* (AgInt no AREsp n. 3.032.536/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026).

No mais, como assinalado na decisão ora impugnada, mesmo se superado o óbice da ausência de prequestionamento, para afastar o entendimento das instâncias originárias de que não há "*impedimento legal para o reconhecimento da união estável*" e de que não existe proibição para "*a adoção do regime de comunhão parcial de bens incidente no instituto*", seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Cumpre ainda esclarecer que "*é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial*" (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Além disso, conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a pena por litigância de má-fé, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar tal sanção processual.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.854.420 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0044829-4

Número de Origem:
10319997920228260002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F A C

ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
MARIA CLARA ULHOA MOTA - SP447911
CAROLINA ARAUJO ANDRAUS - SP445631

AGRAVADO : T H B

ADVOGADOS : ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712
MARILIA ELENA DE SOUZA - SP287597
TAIS HELENA BIGNARDI GOMES - SP099000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F A C

ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659

MARIA CLARA ULHOA MOTA - SP447911
CAROLINA ARAUJO ANDRAUS - SP445631

AGRAVADO : T H B

ADVOGADOS : ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712
MARILIA ELENA DE SOUZA - SP287597
TAIS HELENA BIGNARDI GOMES - SP099000

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026